



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RCDESP na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.669 - SP (2011/0012192-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JADER FONTENELLE BARBALHO
ADVOGADO : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRÊS EDITORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO DO REQUERIDO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. LEI N. 11.101/05, ART. 51, IX.

1. Execução de crédito oriundo de acórdão condenatório ao pagamento de indenização por dano moral, sendo o fato danoso anterior ao pedido de recuperação e o acórdão posterior. Valor incluído no plano aprovado pela assembléia geral de credores e em cumprimento.
2. Cautelar deferida para determinar a suspensão dos atos de execução que atinjam o patrimônio das empresas em recuperação, em desacordo com o plano aprovado, devendo os valores bloqueados ser colocados à ordem do juízo da recuperação.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RCDESP na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.669 - SP (2011/0012192-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Jader Fontenelle Barbalho em face de decisão na qual deferi liminar para conferir efeito suspensivo a recurso especial, determinando a suspensão dos "atos de execução que atinjam o patrimônio das empresas requerentes, em recuperação judicial, em desacordo com o plano aprovado", acrescentando, ainda, que os valores bloqueados deverão ser colocados à ordem do Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo (e-STJ fls. 846/849).

Alega o agravante que a decisão agravada deve ser reformada, ao menos, em parte, ao argumento de que o recurso especial não reúne condições mínimas de conhecimento, "o que, porém nem mesmo chegou a se tomado em conta quando da análise do pleito liminar, ensejando, em consequência, descabido deferimento de tutela que, em última instância, acabará por frustrar a satisfação do crédito do requerido, reconhecido e transitado em julgado na Ação Indenizatória que aforou" (e-STJ fl. 861).

Entende ser imperiosa a reconsideração da decisão agravada para que os valores penhorados em primeira instância permaneçam vinculados ao Juízo da Ação Indenizatória, evitando-se sua transferência para o Juízo da Recuperação Judicial, tendo em vista que, se "mantido o decisório agravado nesse particular, experimentará o requerido inequívoco dano inverso, já que, como expressamente afirmado pelos requerentes, os valores penhorados, logo que lhes forem disponibilizados, serão utilizados para pagamento de 'fornecedores e credores já habilitados na Recuperação Judicial'".

Assim, passando os valores a integrarem o plano de recuperação judicial das empresas, o dinheiro será destinado a fins diversos, "restando o crédito do requerido totalmente descoberto e fadado a não ser satisfeito, até porque não sujeito à recuperação".

Pede, então, a "modulação" dos efeitos da decisão, para que os valores penhorados pelo Juízo da 32ª Vara do Foro Central da Comarca de São Paulo lá permaneçam, ficando vedado o levantamento por qualquer uma das partes, até o julgamento final do recurso especial interposto pelas requerentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RCDESP na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.669 - SP (2011/0012192-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto que a liminar pleiteada na presente medida cautelar foi, inicialmente, apreciada pelo Vice-Presidente que, no período de férias coletivas, a indeferiu a liminar, com base nas Súmulas 634 e 635 do STF, uma vez que "pendente de julgamento a admissibilidade do recurso especial interposto contra o v. acórdão recorrido, não é possível a concessão de medida cautelar para emprestar-lhe efeito suspensivo, pois ainda não instaurada a jurisdição desta e. Corte".

Apresentado pedido de reconsideração em razão de ter sido admitido o recurso especial, proferi a decisão agravada, adotando os seguintes fundamentos:

A requerente pretende a reconsideração da decisão ao argumento de que o recurso especial, então pendente de juízo de admissibilidade, foi admitido pelo Tribunal de origem, estando, pois, agora, preenchido o requisito processual de admissibilidade faltante nos termos da decisão que indeferiu a liminar.

Acrescenta que, "diante disso, bem como do próprio despacho admissional 'a quo' destacar a verossimilhança das razões do Especial (*fumus boni iuris*), o caso ainda impõe urgência pelo iminente risco de perda do objeto com o levantamento do dinheiro bloqueado das contas de publicidade da requerente pelo autor da execução, prejuízo de ordem irreversível às Recuperandas, e cujo crédito se discute no Recurso manejado se anterior ao pedido recuperatório e por isso, nos termos da Lei nº 11.102/05, além do dissídio jurisprudencial, estar submetido ao pagamento conforme o Plano Judicial de Recuperação" (e-STJ fl. 839).

Assim postos os fatos, tendo sido admitido o recurso especial, passo a a examinar o pedido de liminar.

As requerentes lograram demonstrar a verossimilhança de sua pretensão, já que, conforme prevê o artigo 51, IX, da Lei n. 11.101/05, providenciaram a inclusão do crédito do requerido no plano de recuperação judicial aprovado e em cumprimento. Trata-se de crédito oriundo de responsabilidade civil por fatos anteriores à recuperação judicial. O afastamento da regra do dispositivo legal citado poderia vir a privilegiar "um credor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda ordem em prejuízo dos créditos trabalhistas de primeira" (e-STJ fl. 12), além de prejudicar o andamento da recuperação da empresa.

Em face do exposto, defiro a liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial, ficando suspensos os atos de execução que atinjam o patrimônio das empresas requerentes, em recuperação judicial, em desacordo com o plano aprovado. Os valores bloqueados deverão ser colocados à ordem do Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Os argumentos do agravante não lograram infirmar os fundamentos da decisão agravada, notadamente o de que, conforme prevê o artigo 51, IX, da Lei n. 11.101/05, providenciaram as empresas em recuperação, "a inclusão do crédito do requerido no plano de recuperação judicial aprovado e em cumprimento. Trata-se de crédito oriundo de responsabilidade civil por fatos anteriores à recuperação judicial. O afastamento da regra do dispositivo legal citado poderia vir a privilegiar "um credor de segunda ordem em prejuízo dos créditos trabalhistas de primeira" (e-STJ fl. 12), além de prejudicar o andamento da recuperação da empresa".

Não trouxe o agravante argumento algum que justifique seja dado tratamento diferenciado ao seu crédito em detrimento dos demais credores que, assim como ele, têm valores a receber e se sujeitarão às regras da recuperação judicial e ao que foi convencionado no plano de recuperação judicial já aprovado pela assembléia de credores (e-STJ fl. 356).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0012192-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na RCDESP na**
MC **17.669 / SP**

Números Origem: 14292 152612702007826 5389194 994093007630

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TRÊS EDITORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : JADER FONTENELLE BARBALHO
ADVOGADO : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JADER FONTENELLE BARBALHO
ADVOGADO : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRÊS EDITORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.